



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO

Prefeitura Municipal de Tanque Novo - BA

12 de março de 2026 - Edição nº 878

SUMÁRIO

- PORTARIA DE Nº 014/2026;
- LEI MUNICIPAL N.º 138/2026;



Esta edição está assinada digitalmente com certificação emitida pela Certsign nos termos do Decreto 2.200/01 que instituiu a estrutura de chaves públicas (ICP-Brasil) e encontra-se disponível no site www.tanquenovo.ba.gov.br (link Diário Oficial). Valide utilizando o nº de autenticação presente no rodapé.

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



PORTARIA DE Nº 014/2026

**DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO A
SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DA OUTRA
PROVIDÊNCIA.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TANQUE NOVO/BA, no uso de suas atribuições legais
que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder licença para tratar de interesse particular, com lapso temporal de 02
(dois) anos, sem remuneração, para o seguinte Servidor Público Municipal:

**01 - MÁRCIO CARDOSO BATISTA - PROFESSOR - MATRÍCULA DE Nº 158 - À
CONTAR DO DIA 09/04/2026.**

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as
disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo Bahia, em 11 de março de 2026.

Paulo Ricardo Bonfim Carneiro

Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



LEI MUNICIPAL N.º 138/2026

Institui o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedores Individuais, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta, autárquica e fundacional, deste município de Tanque Novo - Bahia, em conformidade com as normas gerais prevista no Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, como abaixo e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TANQUE NOVO, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e é sancionada a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por Lei de Licitação e Contratos, as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:

I - No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item

cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



II - No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

§ 2º Para fins do disposto nesta Lei, o enquadramento como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte dar-se-á nas condições do Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, em especial quanto ao seu art. 3º, e suas atualizações.

§ 3º Salvo disposição expressa no edital de licitação, será exigida declaração dessas empresas, sob as penas da Lei, de que cumprem os requisitos legais para a qualificação como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, estando aptas a usufruir do tratamento diferenciado, favorecido e simplificado estabelecido nos arts. 42 a 49 daquela Lei Complementar, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 4º A identificação das microempresas e empresas de pequeno porte participantes somente ocorrerá após o encerramento dos lances, em atenção ao disposto no art. 4º, inciso III, da Lei nº 10.520/2002 e à prevenção de conluíus.

§ 5º O Microempreendedor Individual - MEI é modalidade de microempresa, podendo fazer jus aos benefícios desta Lei, sendo vedado impor restrições no que concerne à sua participação em licitações em função de sua natureza jurídica.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO E ABRANGÊNCIA

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



Art. 2º Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento diferenciado, favorecido e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual, objetivando especialmente:

I - A promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II - Ampliação da eficiência das políticas públicas;

III - O incentivo à inovação tecnológica;

IV - O fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

§ 1º Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município quando houver.

§ 2º Para os efeitos do disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se como:

I - Âmbito municipal: o limite geográfico do município de Tanque Novo - Bahia;

II - Âmbito regional: os municípios integrantes do Território de Identidade Bacia do Paramirim, conforme descritos no Anexo I desta Lei.

§ 3º As dimensões espaciais do Território de Identidade de que trata o inciso I do § 20 deste artigo, podem ser modificadas, observados os procedimentos específicos em Decreto e em Resoluções do Conselho Estadual de Desenvolvimento Territorial - CEDETER.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



Art. 3º Sem prejuízo da economicidade, as compras de bens e serviços por parte dos órgãos

da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, deverão ser planejadas de forma a possibilitar a mais ampla participação de microempresas e empresas de pequeno porte locais ou regionais, ainda que por intermédio de consórcios ou cooperativas.

§ 1º Para os efeitos deste artigo:

I - Poderá ser utilizada a licitação por lote ou item;

II - Considera-se licitação por lote ou item aquela destinada à aquisição de diversos bens ou à contratação de serviços pela Administração, quando estes bens ou serviços puderem ser adjudicados a licitantes distintos.

§ 2º Quando não houver possibilidade de atendimento do disposto no caput deste artigo, em decorrência da natureza do produto, a inexistência na região de, pelo menos, 3 (três) fornecedores considerados de pequeno porte, exigência de qualidade específica, risco de fornecimento considerado alto ou qualquer outro aspecto impeditivo da participação de microempresas ou empresas de pequeno porte, essa circunstância deverá, obrigatoriamente, ser justificada no processo.

Art. 4º Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes deverão, na forma do art. 18 da Lei 14.133, de 2021:

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



I - Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município e no Portal Nacional de Contratações Públicas;

II - Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte para que adequem os seus processos produtivos;

III - na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região; e

IV - Parcelar o objeto da licitação de modo a ampliar a possibilidade de participação dos beneficiários do tratamento diferenciado, considerando na definição dos itens e lotes a necessidade do desenvolvimento local e regional, em função dos locais em que os bens, serviços e obras deverão ser entregues ou executados;

Art. 5º As necessidades de compras de gêneros alimentícios perecíveis e outros produtos perecíveis, por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, serão preferencialmente adequadas à oferta de produtores locais ou regionais.

§ 1º As compras deverão, sempre que possível, ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade.

§ 2º A aquisição, salvo razões preponderantes, devidamente justificadas, deverá ser planejada

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento.

Art. 6º Salvo razões preponderantes, a alimentação fornecida ou contratada por parte dos órgãos da Administração Pública Municipal Direta, incluindo o Poder Legislativo, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo município, terá o cardápio padronizado e a alimentação balanceada com gêneros usuais do local ou da região.

Art. 7º Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

CAPÍTULO III DAS LICITAÇÕES PÚBLICAS

Art. 8º Nos editais de licitação, deverá constar a indicação da Lei Complementar Federal nº 123 de 2006, e desta Lei, juntamente com a legislação pertinente.

Art. 9º A facilitação do acesso ao mercado de contratações públicas municipais, com a concessão de tratamento diferenciado e simplificado às microempresas e empresas de pequeno porte, dar-se-á mediante:

I - O estabelecimento de licitações com participação exclusiva;

II - A previsão de subcontratação do objeto licitado;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



III - A reserva de cota de objeto de natureza divisível para participação exclusiva;

IV - A possibilidade de demonstração da regularidade fiscal e trabalhista tardia e mitigação quanto à apresentação de balanço patrimonial;

V- A faculdade de cobrir a melhor proposta obtida em certame, oferecida por pessoa jurídica não beneficiária das regras da Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

VI - A adoção de margem de preferência para contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional.

Art. 10. O balanço patrimonial somente será exigido dos beneficiários do tratamento diferenciado quando indispensável para a prova de habilitação econômico-financeira consoante disposto no instrumento convocatório.

Art. 11. A comprovação de regularidade fiscal dos beneficiários do tratamento diferenciado somente será exigida para efeito de habilitação e contratação e não como condição para participação na licitação.

§ 1º Na fase de habilitação, os beneficiários do tratamento diferenciado deverão apresentar a documentação exigida no instrumento convocatório e, havendo alguma irregularidade ou restrição quanto aos documentos para prova de regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente. For declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito tributário ou fiscal, e obtenção das certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.

§ 2º A prorrogação do prazo previsto no § 1º deste artigo deverá sempre ser concedida pela administração quando requerida pelo licitante, salvo na hipótese de urgência da contratação, devidamente justificada.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



§ 3 A não-regularização da documentação no prazo previsto no § 1º deste artigo implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei

Federal nº 14.133, de 2021, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, ou revogar a licitação.

CAPÍTULO IV

DA PREFERÊNCIA À ME E EPP EM CASO DE EMPATE

Art. 12. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte:

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores ao menor preço.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3 O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

§ 4 A preferência de que trata este artigo será concedida da seguinte forma:

I - Ocorrendo o empate, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada será convocada a apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, devendo constar em ata sua convocação formal;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



II - Na hipótese da não contratação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte, com base no inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem em situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III - No caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontram em situação de empate, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 5º Não se aplica o sorteio referido no inciso III do parágrafo anterior, quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 6º No caso do pregão, após o encerramento dos lances, a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 05 (cinco) minutos por lote ou item em situação de empate, sob pena de preclusão.

§ 7º Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta deverá ser estabelecido pelo órgão ou entidade contratante, e estar previsto no instrumento convocatório, adotando-se sempre que possível, a contagem do prazo em dias úteis.

§ 8º Nas licitações do tipo técnica e preço, o empate será aferido levando em consideração o resultado da ponderação entre a técnica e o preço na proposta apresentada pelos licitantes, sendo facultada à Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte mais bem classificada a possibilidade de apresentar proposta de preço inferior, nos termos do regulamento.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



CAPÍTULO V

LICITAÇÃO EXCLUSIVA PARA ME E EPP

Art. 13. Os órgãos e entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado

exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único. Nas licitações divididas em itens de contratação, a exclusividade somente se aplicará àqueles cujos valores para contratação sejam estimados em até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

CAPÍTULO VI

SUBCONTRATAÇÃO DE ME E EPP

Art. 14. Nas licitações para contratação de serviços e obras, o instrumento convocatório poderá exigir a subcontratação de microempreendedores individuais, microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, estabelecendo:

I - O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, facultada à empresa a subcontratação em limites superiores quando autorizada pelo órgão ou entidade contratante, sendo vedada a sub-rogação completa da contratação;

II - O prazo para o contratado apresentar o plano de subcontratação e a documentação de regularidade fiscal, trabalhista e certidão negativa de falência e recuperação judicial das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



III - Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão ser estabelecidas no município ou região, dando-se preferência àquelas estabelecidas no município;

IV - Que a empresa contratada se compromete a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o

percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante para dar-lhe ciência, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou demonstrar a inviabilidade da substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada; e

V - Que a empresa contratada se responsabilize pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 1º Deverá constar ainda do instrumento convocatório que a exigência de subcontratação não será aplicável quando o licitante for:

I - Microempresa ou empresa de pequeno porte;

I - Consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no artigo 15 da Lei nº 14.133, de 2021; e

III - Consórcio composto parcialmente por Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 2º Não se admite a exigência de subcontratação:

I - Para o fornecimento de bens, exceto quando estiver vinculado à prestação de serviços acessórios;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



II - Quando for inviável, sob o aspecto técnico;

III - quando representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, de forma devidamente justificada.

§ 3º O disposto no inciso II do caput deste artigo, deverá ser comprovado na fase de habilitação ou, quando autorizado pelo órgão ou entidade contratante, na fase de contratação.

§ 4º Não deverá ser exigida a subcontratação quando esta for inviável, não for vantajosa para a Administração Pública, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificada, ou de parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório.

§ 5º É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 6º Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas.

§ 7º São vedadas:

I - A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no instrumento convocatório;

II - A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que tenham participado da licitação; e

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



III - A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

CAPÍTULO VII COTAS EXCLUSIVAS PARA ME E EPP

Art. 15. Nas licitações para a aquisição de bens, serviços e obras de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, os órgãos e entidades contratantes reservarão cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º Para aplicação da cota reservada, o objeto poderá ser subdividido em itens ou lotes, sendo:

I - Um com o limite máximo percentual de 25% (vinte e cinco por cento) para a cota reservada, destinado exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte, admitindo-se a divisão da cota reservada em múltiplas cotas, objetivando-se a ampliação da competitividade, desde que a soma dos percentuais de cada cota em relação ao total do objeto não ultrapasse a 25% (vinte e cinco por cento);

II - Outro, com o percentual complementar destinado ao mercado geral.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a participação da Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte na disputa pela totalidade do objeto.

§ 3º O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



§ 4º Na hipótese de nenhum dos licitantes aceitar a contratação nos termos do § 3º deste artigo, a Administração poderá convocar os licitantes remanescentes para negociação, na ordem de classificação, com vistas à obtenção de preço melhor, ou adjudicar e celebrar o contrato nas condições ofertadas pelos licitantes remanescentes, atendida a ordem classificatória, quando frustrada a negociação de melhor condição.

§ 5º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal; a contratação da cota reservada deverá ocorrer pelo preço da cota principal, caso este tenha sido menor do que o obtido na cota reservada.

§ 6º Aplica-se o disposto no caput deste artigo, sempre que houver, local ou regionalmente, o mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte e que atendam às exigências constantes do instrumento convocatório.

§ 7º Nas licitações por Sistema de Registro de Preço, ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório deverá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvadas os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou condições do pedido, justificadamente.

CAPÍTULO VIII

EXCLUSIVIDADE LOCAL E REGIONAL

Art. 16. Nas hipóteses de aplicação dos benefícios dispostos nos arts. 13 e 15 dessa Lei, poderá ser realizada licitação Exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 1º A Exclusividade Local e Regional poderá ser aplicada quando:

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



I - Pela peculiaridade do objeto a ser licitado em situações concretas em que, para se garantir a vantajosidade da contratação seja necessária a restrição territorial, feita a partir de justificativa pormenorizada a constar no processo, registrando as circunstâncias ensejadoras da limitação.

II - Para ampliação da eficiência das políticas públicas voltadas para as microempresas e empresas de pequeno porte que contemple algum dos valores jurídicos tutelados pelo art. 47 da Lei Complementar nº 123, de 2006.

§ 2º Não será permitida a restrição de exclusividade local feita de modo genérico.

§ 3º Para consecução do benefício disposto nesse artigo às seguintes condições deverão ser observadas:

I - Elaboração de política pública municipal com metas e indicadores estabelecidos por meio de plano de ação específico;

II - Ampla pesquisa para formação dos preços de referência que obrigatoriamente deverão se aproximar dos preços praticados no mercado;

III - Existência comprovada de no mínimo 03 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente do ramo do objeto da licitação a ser realizada;

IV - Previsão expressa nos editais indicando os itens e cotas nos quais serão aplicadas a restrição geográfica.

§ 4º Nos processos licitatórios em que se exija a subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, conforme disposto no art. 14 dessa norma, poderá ser aplicada a exclusividade local ou regional nos mesmos termos e condições dispostos nesse artigo no percentual destinado a subcontratação.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



§ 5º No processo licitatório, o edital deverá prever a concessão de margem de preferência de até 10% (dez por cento) da melhor proposta válida para efetivar a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no âmbito local ou regional.

I - A margem de preferência não autoriza a contratação por preço acima da média de mercado, apurada na pesquisa de preço da fase preliminar à deflagração do processo de licitação;

II - O direito da margem de preferência somente será concedido nas hipóteses de licitações exclusivas e nas disputas das cotas reservadas, disciplinados nos artigos 13 e 15 desta Lei.

SEÇÃO I

Disposições Genéricas

Art. 17. Também poderão ser preferencial e prioritariamente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, as contratações:

I - Em qualquer modalidade, para fornecimento de merenda escolar;

II - Para eventos e shows musicais;

III - Para prestação de serviços de manutenção, conservação, jardinagem e afins;

IV - Para exploração de restaurantes populares, fornecimento de alimentação padronizada e demais serviços correlatos de alimentação e nutrição.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



§ 1º Na contratação de novos empreendimentos o edital poderá estabelecer percentual mínimo do efetivo de mão-de-obra a ser contratado entre domiciliados no município.

§ 2º O processo de recrutamento do efetivo a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser realizado sem interferência do poder público.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não impede que o contratado recorra a serviço local de colocação de mão-de-obra, desde que esse atue de forma comprovadamente impessoal.

Art. 18. Não se aplica o disposto nos artigos 14 e 15 quando:

I - Não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte, sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

II - O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;

III - A licitação for inexigível ou dispensável, nos termos dos artigos 74 e 75 da Lei nº 14.133, de 2021, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e I do art. 75 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedor individual;

IV - O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar os objetivos previstos no art. 2º, justificadamente;

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



§ 1º Para a comprovação do disposto no inciso I do caput deste artigo, poderão ser adotadas as seguintes justificativas:

I - Verificação da inexistência de um mínimo de 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, por meio de declaração prévia obrigatória dos licitantes na licitação;

II - Ausência de participação de um mínimo de 3 (três) beneficiários do tratamento diferenciado sediadas local ou regionalmente em licitação com o mesmo objeto e na mesma região;

III - Consulta à associação de comércio, indústria e serviços do local ou região em que será executado o objeto da licitação, ou a cadastro informatizado de fornecedores que identifique os fornecedores locais e regionais;

IV - Estudos de mercado ou pareceres técnicos.

§ 2º Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, considera-se não vantajosa a contratação quando:

I - Resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência, exceto quando o instrumento convocatório estabelecer, justificadamente, a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) superior ao melhor preço válido;

II - Causar grandes transtornos operacionais para o órgão ou entidade contratante, justificadamente; e

III - A natureza do bem, serviço ou obra, ou as práticas e regras usuais de mercado forem incompatíveis com a aplicação dos benefícios.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



Art. 19. Em relação aos benefícios referidos no Capítulo V a VII desta Lei:

I - O edital de convocação poderá, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para a Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte sediada local ou regionalmente mais bem classificada, cujo preço seja superior em até 10% (dez por cento) em relação ao preço da empresa vencedora sediada em outra localidade ou região;

II - A participação da microempresa e da empresa de pequeno porte poderá se dar em licitação de qualquer valor, ainda que superior ao estabelecido para seu enquadramento.

§ 1º Em relação ao benefício previsto no inciso I do caput deste artigo:

I - Poderá ser usada como umas das justificativas quando o município tiver renda per capita inferior à média nacional;

II - No benefício da cota reservada previsto no artigo 15 desta Lei, aplica-se a margem de preferência para as microempresas e empresas de pequeno porte locais apenas em relação à cota reservada, não se estendendo à cota principal.

§ 2º Nas licitações com exigência de subcontratação, a margem de preferência prevista neste artigo somente será aplicada se houver um consórcio exclusivo de microempresas e empresas de pequeno porte em que todas sejam sediadas local ou regionalmente.

CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO

Art. 20. O município deverá promover a capacitação contínua dos membros das Comissões de Licitação da Administração Municipal, para aplicação do que dispõe esta Lei.

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



§ 1º As capacitações poderão ser realizadas e certificadas nos termos de convênio a ser celebrado com entidade de apoio à micro e pequenas empresas.

§ 2º Após a capacitação inicial, os servidores que atuam nas áreas de elaboração de edital, contrato, termo de referência, projeto básico e gestão de contratos, poderão ser submetidos a curso de reciclagem de conhecimento anualmente.

§ 3º O convênio referido no § 1º poderá prever a racionalização dos custos de capacitação que efetivem a aplicação da Lei Complementar nº 123; de 14 de dezembro de 2006, no município.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 21. O disposto nesta Lei aplica-se também, desde que tenham auferido, no ano calendário anterior, receita bruta até o limite definido no inciso I do caput do art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006:

I - Às sociedades cooperativas, nela incluídas os atos cooperados e não-cooperados (Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, art. 34, conversão da MP nº 351, de 2007);

II - Ao produtor rural pessoa física e ao agricultor familiar conceituado na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, com situação regular na Previdência Social e no Município (LC Federal nº 123, de 2006, art. 3º-A, na redação da LC Federal 147, de 2014).

§ 1º O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 30 da Lei Complementar nº 123, de 2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a Administração

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878



Pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Tanque Novo, Estado da Bahia, 12 de março de 2026.


Paulo Ricardo Bonfim Carneiro
Prefeito Municipal

CNPJ: 13.225.131/0001-19
Avenida do Contorno, s/n – Centro –
Cep: 46.580-000 – Tanque Novo – Bahia
Fones: (77) 3695 – 1162

Autenticação: 9B54136E13-A722258A1E-D8AFBE4A35-CEFCBB4071 | Edição: 878